



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260121 - SP (2022/0379850-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : REDECARD S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
THAÍS ROZZETO RODRIGUES GARCIA - SP306155
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de ser necessária a insurgência específica da parte contra a decisão que arbitra os honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, o conhecimento recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido decidiu: “quanto aos honorários advocatícios, convém salientar que somente foi suscitada nestes declaratórios, razão pela qual não houve omissão na análise dos pontos indicados no recurso em questão, em conformidade com o princípio do *"tantum devolutum quantum appellatum"*, nos exatos termos dispostos no caput do artigo 515 do Código de Processo Civil. [...] não tendo impugnado o valor da condenação em honorários no momento oportuno, não pode fazê-lo em sede de embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do que foi minudentemente decidido”.

5. Considerado o fato de o acórdão recorrido ter-se limitado ao tema da preclusão, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, no que se refere à pretensão relacionada à exorbitância dos honorários advocatícios de sucumbência.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260121 - SP (2022/0379850-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : REDECARD S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
THAÍS ROZZETO RODRIGUES GARCIA - SP306155
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de ser necessária a insurgência específica da parte contra a decisão que arbitra os honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, o conhecimento recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido decidiu: “quanto aos honorários advocatícios, convém salientar que somente foi suscitada nestes declaratórios, razão pela qual não houve omissão na análise dos pontos indicados no recurso em questão, em conformidade com o princípio do *"tantum devolutum quantum appellatum"*, nos exatos termos dispostos no caput do artigo 515 do Código de Processo Civil. [...] não tendo impugnado o valor da condenação em honorários no momento oportuno, não pode fazê-lo em sede de embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do que foi minudentemente decidido”.

5. Considerado o fato de o acórdão recorrido ter-se limitado ao tema da preclusão, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, no que se refere à pretensão relacionada à exorbitância dos honorários advocatícios de sucumbência.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por REDECARD S/A contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a redução dos honorários advocatícios de sucumbência e a desnecessidade de formular esse pedido em sede de apelação, uma vez que deveria ser implicitamente considerado; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 535 do Código de Processo Civil – CPC/1973.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na tese de violação do art. 535 do CPC/1973 e sustenta, em síntese (fls. 1990/2003):

Das omissões perpetradas pelo v. acórdão: Omissão nº 1: a condenação da Agravante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa representa quantia exorbitante; Omissão nº 2: como não houve sentença condenatória, mas meramente declaratória negativa, impossível a utilização dos limites percentuais estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; Omissão nº 3: a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deveria ter sido realizada consoante apreciação equitativa do Magistrado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, o que impede, aliás, a sua fixação em quantia exacerbada; Omissão nº 4: a fixação da verba honorária em valor exorbitante ofende, claramente, os critérios legais estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil/73, vez que a apreciação equitativa a ser realizada pelo Juiz na condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser concebida de modo ilimitado e com base apenas em seus standards subjetivos, vez que a própria lei processual fornece os parâmetros a serem observados; Omissão nº 5: tendo em vista que a Agravante interpôs Recurso de Apelação visando à reforma da r. sentença, por consequência lógica, é desnecessário o pedido expresso de reforma quanto ao afastamento/redução da condenação de honorários advocatícios, de modo que o Tribunal a quo deveria analisar a questão acessória, vez que faz parte do pedido do Recurso de Apelação, devolvendo, por conseguinte, toda a matéria ao Tribunal, nos termos do artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil/73; e Omissão nº 6: a interposição de um recurso transmite o conhecimento da matéria recorrida ao órgão ad quem, de modo que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a profundidade do efeito devolutivo é ampla, conforme aduzido pelos §§ 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil/73, podendo, desta forma, o Tribunal conhecer de todos os fundamentos do pedido ou da defesa, bem como de qualquer matéria arguida e discutida ao longo do processo.

[...]

Os precedentes citados pela r. decisão não refletem o caso dos autos, na medida em que a pretensão da Agravante recai nas seguintes questões: -Tendo em vista que a Agravante interpôs Recurso de Apelação visando à reforma da r. sentença, por consequência lógica, é desnecessário o pedido expresso de reforma quanto ao afastamento/redução da condenação de honorários advocatícios, de modo que o Tribunal a quo deveria analisar a questão acessória, vez que faz parte do pedido do Recurso de Apelação, devolvendo, por conseguinte, toda a matéria ao Tribunal, nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC/73. -Considerando que no ordenamento jurídico brasileiro a profundidade do efeito devolutivo é ampla, conforme aduzido pelos §§ 1º e 2º do artigo 515 do CPC/73, a interposição de um recurso transmite o conhecimento da matéria ao órgão ad quem, o que permite o Tribunal conheça de todos os fundamentos do pedido ou da defesa, bem como de qualquer matéria arguida e discutida ao longo do processo. Assim, não é necessário pedido expresso da Agravante no sentido de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que esta se relaciona à obrigação do vencido arcar com o ônus da sucumbência, sendo inerente ao próprio reconhecimento da pretensão material da parte contrária.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 2013).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 535 do CPC/1973.

De início, vejamos, no que interessa ao objeto do recurso, o que está consignado no voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 1607/1615):

Ademais, quanto à questão concernente ao arbitramento dos honorários advocatícios, convém salientar que somente foi suscitada nestes declaratórios, razão pela qual não houve omissão na análise dos pontos indicados no recurso em questão, em conformidade com o princípio do "tantum devolutum quantum appellatum", nos exatos termos dispostos no caput do artigo 515 do Código de Processo Civil.

A parte, então, opôs embargos de declaração e pediu integração quanto ao fato de seu recurso de apelação visar a cassação da sentença, de tal sorte que o órgão julgador teria sido omissos quanto à pretensão implícita de redução da verba honorária (fls. 1617/1624).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 1626/1630):

Ora, inversão da sucumbência não se confunde com o "afastamento/redução" dos honorários advocatícios, posto que aquela somente se dá com a reforma total do decisum impugnado, enquanto que a redução ou eventual afastamento, pode-se dar por outros motivos. Assim, não tendo impugnado o valor da condenação em honorários no momento oportuno, não pode fazê-lo em sede de embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do que foi minudentemente decidido.

Pois bem.

Como consignado na decisão monocrática, ora agravada, não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. E, no caso, observa-se fundamentação adequada à solução da questão, com manifestação expressa a respeito da tese defendida pela parte.

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre destacar orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de ser necessária a insurgência específica da parte quanto à decisão que os arbitra, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

[...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, ocorre a preclusão da questão referente aos honorários advocatícios de sucumbência que não foi objeto de impugnação em apelação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.987.104/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO EM RESP ANTERIOR. PERCENTUAL SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Determinado o critério de majoração dos honorários advocatícios recursais, por decisão preclusa, em percentual sobre o valor dos honorários sucumbenciais, descabe a alteração para que o referido percentual incida sobre outro valor.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.925.050/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)

No contexto, portanto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, quanto à tese de violação do art. 515 do CPC/1973.

Por fim, em razão de o órgão julgador a quo não ter-se pronunciado sobre o montante dos honorários advocatícios, o recurso não pode ser conhecido quanto à tese relacionada à exorbitância da verba honorária. Observância das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.260.121 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0379850-1

Número de Origem:

00295857720014036100 200161000295856 295857720014036100

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO : REDECARD S/A
NOME

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
THAÍS ROZZETO RODRIGUES GARCIA - SP306155

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO : REDECARD S/A
NOME

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
THAÍS ROZZETO RODRIGUES GARCIA - SP306155

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023